

Brasília, 07 de Dezembro de 2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PFOFSAÚDE – TURMA 6

A União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), sede em Brasília, CNPJ 25.216.314/0001-57, na qualidade de associação nacional que congrega 18 Associações de Musicoterapia estaduais ou regionais e representa, no mínimo, 11 mil musicoterapeutas do País, grande parte deles atuantes no SUS, em Estratégias de Saúde da Família / Atenção Primária à Saúde (ESF/APS), vem, respeitosamente, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital de Seleção PROFSAÚDE – Turma 6, divulgado no dia 29.11.2025, adiante denominado EDITAL, pelos motivos a seguir:

Da fundamentação:

2. O item 3.3.1 do EDITAL não inclui pessoas portadoras de diploma de graduação em Musicoterapia ou de certificado de pós-graduação lato sensu em musicoterapia reconhecidos pelo MEC dentre as pessoas que podem se candidatar às vagas multiprofissionais, porém, **deveria fazê-lo, permitindo-lhes também concorrer a essas vagas.**

3. Em 11 de abril de 2024, foi sancionada, publicada e entrou em vigor a Lei federal nº 14.842/2024, que regulamentou a profissão de musicoterapeuta, a qual prevê, em seu art. 3º, que podem ser musicoterapeutas os portadores de diploma de graduação em musicoterapia expedido por instituição de educação nacional (inc. I) ou estrangeira, desde que revalidado no Brasil (inc. II), bem como portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em musicoterapia (inc. III), em qualquer caso, **pessoas admitidas a mestrado profissional.**

4. Nos termos do art. 2º da mesma Lei nº 14.842/2024, **o musicoterapeuta é profissional de saúde**, podendo atuar em ambiente médico e “utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano” na área da saúde, além de outras.

5. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 2º, em consonância com os arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que visem à integralidade da assistência e à equidade. A exclusão do direito de candidatar-se às vagas multiprofissionais do PROFSAÚDE de uma profissão de saúde regulamentada,

cujos profissionais atuam na ESF/APS regulamentada, como é o caso de musicoterapeutas, **viola diretamente esses princípios**, em especial o da **integralidade de assistência à saúde**.

6. O procedimento “**sessão de musicoterapia**”, que é de **competência do musicoterapeuta, nos termos** do inc. I do art. 5º da Lei nº 14.842/2024, está incluído sob código 01.01.05.008-9 no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Sigtap).

7. A musicoterapia foi incluída pela Portaria GM/MS nº 847, de 27 de março de 2017, na **Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC)**, instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006.

8. A Portaria GM/MS nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica) e a Portaria GM/MS nº 397/2020 reforçam a necessidade de **equipes multiprofissionais** ampliadas na ESF/ APS, sem limitação taxativa de profissões.

9. O próprio objetivo do PROFSAÚDE (item 1.4 do EDITAL) é **formar profissionais do SUS que atuam na ESF/APS** nas áreas de atenção, docência, preceptoria, gestão e produção do conhecimento. Os musicoterapeutas atuam na ESF/APS em centenas de Unidades Básicas de Saúde (UBS) do País. Como um exemplo bastante pequeno dessa atuação, podem ser citados os(as) seguintes musicoterapeutas:

- mt. Luiz Carlos Belizário Filho, AMTCE 029/19 – CER, Eusébio CE;
- mt. Rafalea de Lima Zerbine, AMTPR 295/14 - CASPS III Boqueirão, Curitiba, Paraná;
- mt. Mario Henrique Borges, Oliveira Costa, AGMT – 044 – Coordenador do Caps Infanto Juvenil Cativar – Goiânia/ GO;
- mt. Synarah Pereira da Costa Mendes, AMTEPA – 049/25 - UBS Jarmilão Sampaio Colinas do Tocantis.

10. A não inclusão do musicoterapeuta do rol de pessoas aptas a concorrer a vagas multiprofissionais **viola os princípios constitucionais da:**

- igualdade/isonomia (art. 5º, caput e inc. I, CF/1988);
- impessoalidade (art. 37, caput, CF/1988).

11. Finalmente, a Lei nº 14.842/2024, ao regulamentar a profissão de musicoterapeuta, não criou conselho federal de musicoterapia, nem órgão assemelhado, assim como outras recentes leis regulamentadoras de profissões, como a de sanitarista (Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023). Dessa forma, não é possível exigir-lhe apresentação de carteira profissional, nem de documento que comprove inscrição em conselho profissional, a que se referem os item 6.5 e 13.4, “d”, do EDITAL.

12. Há, portanto, necessidade de retificar o EDITAL para permitir ^{30 anos} **que pessoas portadoras de diploma de graduação em musicoterapia e de certificado de pós-graduação lato sensu em musicoterapia também sejam admitidas** a concorrer às vagas multiprofissionais e, em relação a essas pessoas, não seja exigida a apresentação de carteira profissional e/ou comprovante de inscrição em conselho profissional, pois não previstos na Lei nº 14.842/2024, que regulamentou a profissão de musicoterapeuta.

13. A Musicoterapia **compõe o grupo de trabalho que propôs o projeto submetido ao Programa AfirmaSUS** (edital nº 1058 de 10 de novembro de 2025 AfirmaSUS/UFRJ) e vai acompanhar durante dois anos o percurso dos discentes nas ações afirmativas.

14. Finalmente, a Lei nº 14.842/2024, ao regulamentar a profissão de musicoterapeuta, não criou conselho federal de musicoterapia, nem órgão assemelhado, assim como outras recentes leis regulamentadoras de profissões, como a de sanitarista (Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023). Dessa forma, é incabível exigir de musicoterapeutas a apresentação de carteira profissional, ou de documento que comprove inscrição em conselho profissional, a que se referem os itens 6.5 e 13.4, “d”, do EDITAL, pois **não existe conselho profissional de musicoterapia e o cumprimento de exigência da espécie é totalmente impossível.**

15. Há, portanto, necessidade de **retificar o EDITAL** para, de um lado, permitir que pessoas portadoras de diploma de graduação em musicoterapia e de certificado de pós-graduação lato sensu em musicoterapia também sejam admitidas a concorrer às vagas multiprofissionais e, de outro, para que, em relação a musicoterapeutas, não seja exigida a apresentação de carteira profissional e/ou comprovante de inscrição em conselho profissional, pois sua existência não foi prevista na Lei nº 14.842/2024, que regulamentou a profissão.

Do pedido:

14. Requer-se o acolhimento integral desta impugnação para determinar:

a) a **retificação do item 3.3.1 do EDITAL**, para incluir expressamente pessoas portadoras de diploma de graduação em Musicoterapia ou de certificados de pós-graduação lato sensu em musicoterapia dentre as pessoas elegíveis para as vagas multiprofissionais da Turma 6 do Mestrado Profissional em Saúde da Família (PROFSAÚDE);

b) a **retificação do item 6.5 e da alínea “d” do item 13.4 do EDITAL**, para excluir, em relação aos musicoterapeutas, a obrigatoriedade de apresentação de cópia de carteira profissional e/ou de documento que comprove inscrição em carteira profissional; e

c) a prorrogação do prazo de inscrição pelo tempo necessário à ampla divulgação.

www.ubammusicoterapia.com.br
ubam.musicoterapia@gmail.com



30 anos

Nestes termos,
Pede deferimento.


Luiz Belizário Filho
Musicoterapeuta
CPMCE 029/19

Luiz Belizário Filho (Presidente UBAM)
AMTCE - 029/19

